



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

Objeto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Edivan Félix

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO AJUSTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em inspeção especial de convênios, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da irregularidade do feito e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00515/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar o Convênio n.º 152/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e o Município de Catingueira/PB, objetivando a construção de passagem molhada no Rio Emas, localizado na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* as contas do mencionado acordo.
- 2) *IMPUTAR* débito ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB durante o exercício de 2010, Sr. José Edivan Félix, CPF n.º ***.205.404-**, gestor do Convênio n.º 152/2010, no valor de R\$ 1.711,21 (um mil, setecentos e onze reais, e vinte e um centavos), equivalente a 25,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de restituição do saldo corrigido de recursos do ajuste.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 25,99 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Alcaide da Urbe de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, CPF n.º ***.205.404-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,19 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Catingueira/PB, Sr. Suelio Felix de Alencar, CPF n.º ***.939.584-**, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para analisar o Convênio n.º 152/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e o Município de Catingueira/PB, objetivando a construção de passagem molhada no Rio Emas, localizado na referida Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente elaboração de relatório técnico, fls. 459/468, manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 471/476, e determinação do relator para continuidade da instrução processual, fls. 477/478, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 479/484, acompanhando as conclusões da tomada de contas especial instaurada pela SEPLAG, destacaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) a homologação da licitação em momento anterior à assinatura do convênio; e b) não devolução ao erário do valor atualizado de R\$ 1.711,21.

Realizada a citação do Prefeito do Município de Catingueira/PB durante o exercício de 2010, Sr. José Edivan Félix, gestor do Convênio n.º 152/2010, fls. 487/489, 495, 511/513, 518/519 e 524/526, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, fls. 501/508 e 532/536, em pronunciamento conclusivo a respeito da matéria, fls. 532/536, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do convênio *sub examine*, bem como pela aplicação de multa ao Sr. José Edivan Félix.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 537/538, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 539.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 479/484, ao examinar o Convênio n.º 152/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e o Município de Catingueira/PB, objetivando a construção de passagem molhada no Rio Emas, localizado na referida Comuna, constata-se, além da realização de procedimento licitatório anterior à assinatura do mencionado acordo, a inexistência de devolução aos cofres públicos do saldo corrigido do convênio, no montante de R\$ 1.711,21.

Com efeito, ao abordar o caso em comento, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de forma bastante clara, além de corroborar com o entendimento da unidade técnica da Corte de Contas e evidenciar o respeito ao devido processo legal, destacou em seu parecer, fls. 532/536, que compete ao administrador público apresentar esclarecimentos e justificativas acerca da regular aplicação dos recursos da sociedade, *verbum pro verbo*:

Sabe-se que o interessado que não atender ao chamado do Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos ou justificativas ficará sujeito aos efeitos da revelia emprestados da legislação processual civil.

(...)

Com efeito, no tocante à produção de provas, a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) segue o entendimento de que compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela unidade de instrução, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

(...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

Como mencionado, a ausência de esclarecimentos por parte do Sr. José Edivan atrai sua responsabilidade pelo que foi apontado pela Unidade de Instrução.

Nesse contexto, os fatos evidenciados após a completa instrução do feito, com respeito ao devido processo legal, garantia do contraditório e da ampla defesa, elencados no relatório técnico às fls. 479/484 merecem prosperar.

Efetivamente, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Por conseguinte, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do reconhecimento da irregularidade da prestação de contas do convênio e da imposição de débito, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

de multa ao antigo Prefeito do Município de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Resolução Administrativa n.º 13, de 23 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 24 de setembro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) **REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES** as contas do Convênio n.º 152/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e o Município de Catingueira/PB.

2) **IMPUTO** débito ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB durante o exercício de 2010, Sr. José Edivan Félix, CPF n.º ***.205.404-**, gestor do Convênio n.º 152/2010, no valor de R\$ 1.711,21 (um mil, setecentos e onze reais, e vinte e um centavos), equivalente a 25,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de restituição do saldo corrigido de recursos do ajuste.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 25,99 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao antigo Alcaide da Urbe de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, CPF n.º ***.205.404-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10308/22

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,19 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Catingueira/PB, Sr. Suelio Felix de Alencar, CPF n.º ***.939.584-**, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2024 às 11:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2024 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 16:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO